

Fomento à cultura de doação na advocacia

3a. Edição

#doaOABSP

LEGAL É DOAR!



CAASP | ESA | PREV



ÍNDICE

1. Palavra da Presidente/OAB
2. Sobre o Dia de Doar
3. Doação: conceito e possibilidades
4. Doação de tempo: trabalho voluntário
5. Doação de alimentos
6. Doação de órgãos
7. Doação de sangue
8. Imposto sobre Doação
9. Doação internacional
10. Doação em mercadorias
11. Doação com incentivo fiscal
 - a. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
 - b. Nota Fiscal Paulista
 - c. Projetos incentivados na área da cultura
 - i. âmbito federal
 - ii. Estado de São Paulo
 - iii. Município do São Paulo
 - d. Projetos incentivados na área do esporte
 - e. Projetos incentivados PRONON e PRONAS
 - f. Projetos incentivados para o Fundo da Criança e do Adolescente
 - g. Projetos incentivados para o Fundo do Idoso
 - h. Projetos incentivados na área de reciclagem de resíduos sólidos
12. Compliance

Palavra da presidente Patricia Vanzolini

Ao longo da minha trajetória profissional, um dos campos que mais me inspira é o do Terceiro Setor. Ele é, ao mesmo tempo, um desafio e uma oportunidade singular: um espaço onde o direito encontra seu papel social mais evidente, ajudando a construir um mundo mais justo e sustentável.

A terceira edição do **e-book Fomento à Cultura de Doação na Advocacia**, produzida pelas Comissões de Direito do Terceiro Setor e de Ação Social da Seccional e a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB Pinheiros, reúne informações preciosas para advogados e advogadas que desejam atuar nessa área tão especial.

Nesta atualização, o e-book traz um capítulo sobre compliance, ferramenta imprescindível para a conformidade legal e segurança jurídica nas doações. O objetivo da publicação é ir além de uma simples abordagem técnica.

Para pessoas físicas (advogada ou do advogado), pessoas jurídicas (escritórios, sociedade de advogados) e clientes que buscam fazer a diferença, destacamos as soluções tributárias ao investir no Terceiro Setor por meio de doações. É incrível perceber como o Direito pode ser uma ponte entre responsabilidade social e benefícios financeiros, criando um impacto positivo para todos os envolvidos.

Queremos trazer uma visão ampla e prática sobre como você pode não apenas prestar um serviço de excelência, mas também se tornar um agente de mudança. O e-book Fomento à Cultura de Doação na Advocacia já é uma referência sobre o assunto, motivo pelo qual nos dedicamos a mantê-lo atualizado.

Espero que este material inspire, informe e, acima de tudo, reforce o papel transformador da advocacia. Afinal, mais do que exercer uma profissão, somos responsáveis por gerar impacto e contribuir para um futuro melhor.

Boa leitura e sucesso em sua jornada!

Patricia Vanzolini
São Paulo, novembro de 2024.

2. Sobre o dia de doar

O **Dia de Doar** tem como principal objetivo promover a **cultura de doação** no Brasil e no mundo, criando conexões entre pessoas físicas e jurídicas no apoio a causas sociais e de interesse público. Essa iniciativa global, conhecida originalmente como **Giving Tuesday**, ocorre sempre na primeira terça-feira após o **Dia de Ação de Graças** (Thanksgiving Day), acontecendo logo após datas comerciais como a **Black Friday** e a **Cyber Monday**.

No Brasil, o **Dia de Doar** foi celebrado pela primeira vez em 2013, apenas um ano após sua criação nos Estados Unidos, em 2012. A partir de 2014, o Brasil integrou o movimento global, que hoje conta com mais de **85 países participantes**. Aqui, essa iniciativa é organizada pela **Associação Brasileira de Captadores de Recursos (ABCR)**, com o apoio do **Movimento por uma Cultura de Doação**.

A doação já faz parte do cotidiano de advogados e advogadas que atuam no **terceiro setor**, abrangendo áreas como direitos humanos, equidade racial, proteção de crianças e adolescentes, apoio a pessoas com deficiência, idosos, cultura e esportes, entre outras. No entanto, entendemos que temos uma grande oportunidade de trazer um engajamento mais amplo e sistemático da advocacia como um todo.

Em **2024**, o **Dia de Doar** continua seu legado e será celebrado em **3 de dezembro**. Esta terceira edição da nossa cartilha, que faz parte da campanha **LEGAL É DOAR**, visa compartilhar informações técnicas e estimular a mobilização de advogados e advogadas para a doação. Nosso intuito é apoiar iniciativas essenciais do **terceiro setor**, que dependem de diversos tipos de recursos para existir e prosperar. As **organizações da sociedade civil** contam com essas doações para o sucesso de suas ações e para sua própria sobrevivência.

As doações podem ser realizadas tanto por **pessoas físicas** quanto por **pessoas jurídicas**, seja por meio de escritórios de advocacia ou empresas. Este material também apresenta **opções de direcionamento de impostos** por meio de incentivos fiscais, uma forma crucial de contribuir para a execução de iniciativas transformadoras.

Convidamos toda a advocacia paulista a se unir para explorar as **infinitas formas de cooperação** com causas importantes. Doações financeiras, tempo, alimentos, brinquedos, roupas, sangue... qualquer contribuição faz a diferença!

Consolidar uma **cultura de doação** no Brasil e em São Paulo torna nossa sociedade mais solidária, humana e democrática. A partir do **Dia de Doar, em 3 de dezembro**, faça sua contribuição e compartilhe usando as hashtags **#doaOABSP** e **#legalédoar** nas redes sociais.

Junte-se a nós nessa importante campanha da OAB/SP e fortaleça iniciativas que estão transformando nossa sociedade!

3. Doação: conceitos e possibilidades

A doação, prevista pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos artigos 538 e seguintes, é instituto jurídico típico que envolve a transferência de bens ou pecúnia de um doador para um donatário por mera liberalidade. Esse ato é formalizado por meio de um instrumento particular de doação, sendo essencialmente unilateral, não exigindo contraprestação por parte do donatário.

O processo de doação requer a manifestação de vontade do doador em transferir seus bens, bem como a aceitação do donatário. Em muitos casos, a aceitação pode ser tácita, ou seja, ocorre automaticamente caso o donatário não se manifeste de forma contrária. No entanto, em situações específicas, como doações com encargos, doação de bens imóveis ou de grande valor, é necessária aceitação expressa.

A doutrina estabelece como elementos essenciais para o perfazimento da doação (i) o *animus donandi*, ou seja, a intenção do doador em realizar a liberalidade; (ii) a transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador ao patrimônio do donatário; e (iii) aceitação da liberalidade por parte daquele que recebe, o donatário.

O Anteprojeto da Reforma do Código Civil, recebido pelo Senado Federal em 17/04/2024 (“Anteprojeto”), traz algumas propostas de alteração de redação dos artigos que tratam da doação, em especial do no que se refere ao elemento da aceitação da doação. De forma a refletir o entendimento da doutrina na letra da lei, propõe-se a menção expressa à aceitação do donatário na redação do artigo 538, que passaria a ser **“Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, *que os aceita.*” (grifos nossos)**

A doação pode ser efetuada em pagamento único ou dividida em parcelas, conforme acordado entre as partes, respeitando o período determinado pelo doador.

Destaca-se, pois, que a principal característica da doação decorre da liberalidade do doador, motivada por uma intenção voluntária, manifestada a qualquer momento. A doação, portanto, se distingue de um contrato oneroso pelo fato de que qualquer encargo nela presente é sempre uma obrigação secundária. Em contratos onerosos bilaterais, como no caso de prestação de serviços, o encargo (ou contraprestação) faz parte da obrigação principal.

Quanto à formalização, a legislação prevê que se dê por meio de instrumento particular ou escritura pública, embora seja válida a doação verbal que verse sobre bens móveis e de pequeno valor, nos termos do artigo 541 do Código Civil¹.

Faz-se especialmente relevante que as entidades cuja subsistência advém sobretudo do recebimento de doações se atentem às formas acima. Em relação ao conteúdo, é interessante que os termos de doação ou escritura pública sejam específicos em delimitar o caráter irrevogável, irretroatável e liberal da doação, sendo também de extrema importância que estes documentos se preocupem em fixar o objeto da doação, bem como prever eventuais encargos, vinculando os recursos doados a eventuais projetos ou ações específicas, se for o caso.

Um tema que gera controvérsia é a validade da promessa de doação. Alguns argumentam que não deve haver espaço para promessas de doação, defendendo que a doação deve ter efeitos imediatos para ser considerada válida:

“O mecanismo natural dos efeitos do pré-contrato levaria a esta conclusão: se o promitente-doador recusasse a prestação, o promitente-donatário teria ação para exigir-la, e, então, ter-se-ia uma doação coativa, doação por determinação da Justiça, liberalidade por imposição do juiz e ao arrepio da vontade do doador. No caso da prestação em espécie já não ser possível haveria a sua conversão em perdas e danos, e o beneficiado lograria reparação judicial, por não ter o benfeitor querido

¹ O Anteprojeto propõe que a aferição de “bem de pequeno valor” leve em conta o patrimônio do doador (parágrafo 2º do artigo 541 do Anteprojeto).

efetivar o benefício. Nada disto se coaduna com a essência da doação, e, conseqüentemente, a doação pura não pode ser objeto de contrato preliminar.” – Carlos Roberto Gonçalves – Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões. Editora Saraiva, 2022.

Existem também argumentos ponderáveis em sentido contrário, no sentido de que é possível comprometer-se previamente à realização de uma doação:

“se houve pacto de donando, e não doação, o outorgante não doa, isto é, não conclui o contrato de doação, contrato unilateral, tem o outorgado a pretensão ao cumprimento. Para exercê-lo judicialmente, ou propõe ação condenatória, ou a ação de preceito cominatório” - Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, 1972, v. 46, p. 261).

A doação pura ou simples é aquela que não envolve a imposição de qualquer condição ou exigência ao donatário, ponto no qual se distingue da doação com encargo, caracterizada por, justamente, impor ao donatário a obrigação ou encargo de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob pena de revogação da doação. Vale ressaltar que o Código Civil estabelece a revogação como um dos meios de encerramento do contrato de doação, em casos de não cumprimento do encargo (art. 555, Código Civil).

O cumprimento do encargo é obrigatório por parte do donatário caso seja em favor do doador, de terceiro ou do interesse geral – nesta terceira espécie, cabendo ao Ministério Público exigir a sua execução mesmo após a morte do doador, nos termos do artigo 553 do Código Civil. Nessa temática, o Anteprojeto propõe alteração ao referido artigo 553, para que este passe a prever que nas doações com encargo a benefício de terceiro ou do interesse geral, caiba a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, com a reversão do bem doado ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais².

Importante dizer que a possibilidade de revogação do contrato de doação por inexecução do encargo não se confunde com a irrevogabilidade prevista no objeto do termo de doação, devendo ser levado em consideração o fato de que essa, especificamente, se trata de irrevogabilidade por ato de vontade do doador.

A inexecução de encargo, portanto, é elemento que mitiga a liberalidade, pois na eventualidade do donatário, a quem fora imposto o cumprimento de encargo, não o realizar, existe a possibilidade de o doador desfazer a liberalidade, revogando a doação concretizada. Ressalta-se o fato de que tais previsões envolvendo os encargos devem estar expressamente estabelecidas no instrumento firmado, denotando-se a importância da formalidade do contrato de doação. Quanto às doações destinadas a organizações sem fins lucrativos, é comum que os doadores condicionem a realização das doações à sua aplicação em determinado projeto, especificando o destino de suas contribuições, e, ainda, acompanhando diretamente os resultados das atividades e projetos realizados com os recursos

² “Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

§ 1º Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.

§ 2º Nas duas últimas hipóteses do caput deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.” (grifos nossos para destacar as propostas de alteração da redação do Anteprojeto)

doados. Nessa hipótese, estamos diante de uma doação com encargo, por meio da qual, para aperfeiçoamento jurídico do instrumento de doação, o donatário deve realizar ou cumprir determinada condição.

Recentemente, à medida que o debate sobre o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil se ampliou, os doadores passaram a reconhecer a importância de fornecer recursos financeiros às entidades, permitindo que elas gerenciem esses recursos da maneira que considerem mais adequada, sempre com o objetivo de alcançar suas missões institucionais, mas sem limitar o destino de suas contribuições. Nesses casos, o doador confere à organização donatária a decisão sobre a forma de aplicar os recursos aportados, confiando que estes vão fomentar as atividades sociais, em última instância, independente da aplicação direta dos recursos em determinado projeto. Para isso, é fundamental que a organização mantenha uma estrutura de governança sólida e transparente, fornecendo ao doador a segurança jurídica necessária para essa abordagem colaborativa.

4. Doação de tempo: trabalho voluntário

Um dos bens mais preciosos que possuímos é o tempo, e a doação desse tempo é o que chamamos de trabalho voluntário. Regulamentado pela Lei nº 9.608/1998, o trabalho voluntário consiste em uma atividade não remunerada, prestada por pessoa física a uma entidade pública de qualquer natureza ou a uma instituição privada sem fins lucrativos.

O trabalho voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afins. No entanto, é necessária a celebração de um termo de adesão entre a entidade e o prestador de serviços voluntários, no qual devem constar as condições para a realização do trabalho. Esse termo também deve especificar se haverá despesas autorizadas a serem ressarcidas ao voluntário durante a execução das atividades.

É importante destacar que o trabalho voluntário precisa ser mensurado e registrado nos documentos contábeis da entidade, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (ITG 2002).

5. Doação de alimentos

A Lei nº 14.016/2020 instituiu uma política de combate ao desperdício de alimentos e à doação de excedentes para o consumo humano. A lei prevê que os estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo poderão doar os excedentes não comercializados, desde que ainda estejam adequados para o consumo humano. Para isso, devem ser observados o prazo de validade, a integridade do alimento, a manutenção das propriedades nutricionais e as condições de segurança sanitária no armazenamento.

Em São Paulo, foi sancionada a Lei Municipal nº 17.755/2022, que dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de refeições, incluindo empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo a trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral. Essa doação deve ser realizada de forma gratuita e atender aos seguintes critérios: os alimentos devem estar dentro do prazo de validade e as condições de conservação especificadas pelo fabricante devem ser observadas. Estão autorizados a receber a doação de alimentos pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Além da doação de alimentos realizada diretamente por pessoas físicas e coletivos, os estabelecimentos podem fazer a doação diretamente, com a colaboração do Poder Público ou por meio de bancos de alimentos, entidades beneficentes de assistência social ou entidades religiosas.

6. Doação de órgãos

A doação de órgãos está prevista na Lei nº 9.434/1997 e é regulamentada pelo Decreto nº 9.175/2017, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O doador pode ser uma pessoa viva ou falecida, e a remoção de órgãos ou tecidos destina-se a pacientes que necessitam de um transplante e estão aguardando em lista única, definida pela Central de Transplantes da Secretaria de Saúde de cada estado e controlada pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

A doação inter vivos é permitida a pessoas juridicamente capazes de dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuges ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive. Também é permitida a doação a qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, sendo dispensada essa autorização no caso da medula óssea. Somente serão permitidas doações de órgãos que sejam duplos, desde que a retirada de um não comprometa a saúde do doador. O doador deve autorizar a doação, preferencialmente por escrito.

Indivíduos que não tenham capacidade civil plena e que apresentem compatibilidade imunológica comprovada poderão doar medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, além de autorização judicial, e que o ato não ofereça risco à sua saúde. Gestantes também poderão doar medula óssea, desde que não represente risco para a sua saúde ou para o feto.

O autotransplante dependerá apenas do consentimento do próprio indivíduo.

No caso da retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, a retirada dependerá da autorização do cônjuge ou de um parente maior de idade, obedecendo à linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau. Essa autorização deve ser firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, motivo pelo qual é de extrema importância comunicar a vontade de ser um doador de órgãos. Para uma pessoa falecida menor de idade, a doação de órgãos e tecidos dependerá da autorização de ambos os pais ou responsáveis legais. Caso a pessoa falecida não seja identificada, a doação de órgãos será vedada.

Na hipótese de doação por parte de uma pessoa falecida, o responsável pela autorização da doação passará por uma entrevista com profissionais de saúde para entender os hábitos do doador. Doenças crônicas, como diabetes, infecções ou uso de drogas injetáveis, podem comprometer o órgão a ser doado, inviabilizando o transplante. Assim, será feita uma análise para verificar a possibilidade de recebimento de determinados órgãos, evitando que o paciente receptor tenha seu tratamento prejudicado.

Na carteira profissional da OAB/SP, há um campo para identificar o desejo de ser doador de órgãos e tecidos.

7. Doação de sangue

A doação voluntária de sangue é prevista pela Lei nº 1.075/1950. A Lei nº 10.205/2001 regulamenta o § 4º do art. 199 da CF, relativa à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização. O sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue deve ser absolutamente preservado.

Em 19 de julho de 2023 foi sancionada a Lei nº 14.626 que prevê atendimento prioritário em diversos estabelecimentos como banco ou serviços públicos a doadores de sangue que apresentarem o comprovante de doação válido por 120 dias.

A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia. O doador de sangue ou componentes deverá ter idade entre 16 anos completos e 69 anos, 11 meses e 29 dias, sendo certo que pessoas acima dos 60 anos só poderão doar se já tiverem realizado doações anteriores. O doador deverá pesar no mínimo 50kg, estar descansado, não ter ingerido bebidas alcoólicas nas 12 horas anteriores, evitar fumar por pelo menos 2 horas antes e depois da doação, alimentado no dia da doação e deverá apresentar documento com foto.

Os candidatos à doação de sangue com idade entre 16 e 18 anos devem possuir consentimento formal, por escrito, do seu responsável legal para cada doação que realiza.

O artigo 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) permite ao doador de sangue faltar até 01 dia do trabalho, para cada doze meses trabalhados, em caso de doação de sangue efetivamente comprovada.

É importante lembrar que uma doação de sangue é um gesto altruísta e que pode salvar até quatro vidas!

8. Imposto sobre Doações

Conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, o ITCMD é um imposto de competência estadual, de modo que a legislação aplicável varia conforme o domicílio do doador. No Estado de São Paulo, o ITCMD é disciplinado pela Lei Estadual nº 10.705/2000, a qual reproduz o texto constitucional ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que o imposto sobre doação de bens móveis será devido ao Estado de São Paulo quando nele tiver domicílio o doador. Vejamos o que diz a lei neste particular:

“Art. 3º (...)

§2º - o bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador”.

A alíquota do ITCMD em São Paulo está fixada em 4% (quatro por cento).

A Lei Estadual nº 10.705/2000, exige que as organizações da sociedade civil de educação, saúde e assistência social observem requisitos e procedimentos específicos a fim de obter o reconhecimento

da imunidade ao ITCMD, previstos, respectivamente, no Decreto nº 46.655/2002 e na Portaria CAT-15/2003. Existe controvérsia quanto à possibilidade de a legislação estadual exigir outros requisitos para fruição da imunidade além daqueles constantes no art. 14, do Código Tributário Nacional (CTN).

O artigo 4º, inciso 4º, do Decreto nº 46.655/2002 prevê que serão imunes ao ITCMD as “instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos”, atendidos os requisitos legais. Vejamos:

“Art. 4. O imposto não incide na transmissão de bens ou direitos ao patrimônio:

(...)

IV – dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A não-incidência prevista nos incisos II a IV deste artigo somente se refere aos bens vinculados às finalidades essenciais, não alcançando bens destinados à utilização como fonte de renda ou como exploração de atividade econômica.

§ 2º A não-incidência prevista no inciso IV condiciona-se à comprovação, pelas entidades, de:

1 – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2 – aplicar seus recursos integralmente no País, exclusivamente na manutenção de seus objetivos institucionais;

3 – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”.

Com relação às hipóteses de isenção, o artigo 6º, § 2º da Lei nº 10.705/2000 disciplina a isenção sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente.

“Artigo 6º - Fica isenta do imposto:

(...)

§ 2º - Ficam também isentas as transmissões “causa mortis” e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte:

1 - o reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

2 - deverão ser observados os requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e os demais previstos na legislação tributária”.

A Portaria CAT-15/2003, por sua vez, estabelece que as entidades enviem pedido ao Delegado Regional Tributário, instruído com cópias de determinados documentos. In verbis:

“Art. 2º - Para o reconhecimento formal de imunidade ou isenção nas hipóteses indicadas nos parágrafos 1º e 2º, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao delegado Regional Tributário, conforme modelo constante do Anexo I, emitido em 02 vias (...)”

Dentre os documentos solicitados para as entidades imunes, destaca-se a necessidade de que seja apresentado, alternativamente, o CEBAS (“Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social”); o CRCE (“Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades”); ou o comprovante de qualificação enquanto OSCIP (“Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”); ou o ato oficial de reconhecimento de Utilidade Pública no Estado.

Para as entidades isentas, a entidade deve obter certificado de reconhecimento, conforme sua natureza, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente.

Recentemente, houve importante alteração por meio da Emenda Constitucional 132, de 2023, que estabeleceu a não incidência do ITCMD sobre as transmissões e doações envolvendo – seja como transmissoras, doadoras ou recipientes – as instituições sem fins lucrativos que atuam em prol de causas de relevância pública e social. Isso abrange as organizações assistenciais e beneficentes ligadas a entidades religiosas, organizações da sociedade civil em geral e os institutos científicos e tecnológicos. Deverão ser observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

A Emenda Constitucional modificou o artigo 155, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, de forma que referido artigo passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 155, § 1º, VII - não incidirá sobre as transmissões e doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.”

A alteração fortalece o apoio a entidades que desempenham um papel crucial em nossa sociedade, promovendo cada vez mais a cultura de doação no país, com fomento a diversas causas relevantes, incluindo o avanço científico e tecnológico.

No âmbito da Reforma Tributária atualmente em debate, o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 (“PLP nº 108/2024”) propõe a extensão do alcance da imunidade tributária ao ITCMD a todas as entidades sem fins lucrativos com finalidade de relevância social, definindo como tais todas aquelas *“dedicadas à promoção dos **direitos fundamentais compreendidos nos art. 5º e art. 6º da Constituição e das políticas sociais e ambientais compreendidas no Título VIII da Constituição.**”* (Artigo 161, § 1º do PLP, grifo nosso).

O PLP 108/2024 prossegue, ainda, para dispor que a imunidade do ITCMD para as organizações sem fins lucrativos com finalidade de relevância social é aplicável às doações de bens e direitos por elas recebidas ou realizadas desde que relacionadas à consecução de suas finalidades essenciais, ressaltando que a imunidade para as doações realizadas se aplicam, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atendam, de forma cumulativa, aos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Por fim, o PLP prevê que a imunidade ao ITCMD *“serão aplicadas a partir da data do protocolo de declaração atestando o cumprimento dos requisitos legais, pela instituição, à Secretaria da Fazenda do Estado ou do Distrito Federal e não dependerão de reconhecimento prévio ou certificação”*, reforçando, portanto, o caráter declaratório da imunidade e a desnecessidade de cumprimento de requisitos adicionais a serem eventualmente estabelecidos pelos entes federativos.

Ainda no contexto da Reforma Tributária, cumpre destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 (“PLP 68/2024”), que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição Social

sobre Bens e Serviços – CBS, dispõe que tais tributos incidirão sobre o fornecimento oneroso de bens, serviços e direitos decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico, incluindo a incidência sobre as doações com contraprestação em benefício do doador.

Ressalte-se, por fim, que os textos dos mencionados PLPs 68/2024 e 108/2024 ainda estão em tramitação no Congresso Nacional e que as disposições neles constantes são preliminares e podem ser alterados antes de sua aprovação e efetiva entrada em vigor.

9. Doações internacionais

O Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) é um imposto de competência estadual, conforme estabelecido pelo artigo 155, inciso I, da Constituição Federal. Por ser um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal e cada unidade da federação ter uma regulamentação própria, o artigo 155, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determina que a lei que será observada é a do Estado em que estiver localizado o doador. Esta previsão encerra discussões sobre qual legislação seria aplicável para o caso de doações interestaduais, por exemplo. Sobre as doações advindas do exterior, contudo, a Constituição Federal determina que a matéria será regulamentada por lei complementar, nos termos do artigo 155, § 1º, III.

Em relação à tributação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) para doações provenientes do exterior, vale ressaltar que, devido à falta de regulamentação por meio da Lei Complementar, muitos Estados passaram a aplicar essa tributação. Em São Paulo, essa previsão está disposta no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 10.705/2000.

Essa cobrança do ITCMD, mesmo diante da ausência de uma Lei Complementar regulamentadora, gerou questionamentos sobre sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) abordou essa questão ao julgar o Tema 825, relacionado ao Recurso Extraordinário nº 851.108/SP. Este processo tratava da constitucionalidade da cobrança do ITCMD em inventários processados no exterior pelo Estado de São Paulo.

Embora o caso em análise fosse específico para inventários, a decisão do STF também é aplicável às doações originárias do exterior, pois a violação constitucional discutida pelo tribunal está relacionada ao artigo 155, § 1º, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Houve o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2015, aplicando-se a decisão do caso para todos os Estados e o Distrito Federal.

O julgamento do tema foi concluído em 26 de fevereiro de 2021, com o entendimento de que as legislações estaduais que estabeleceram a incidência do ITCMD sobre doações advindas do exterior e sobre inventários processados no estrangeiro são inconstitucionais no que diz respeito a essas previsões.

Foi então fixada a seguinte tese: *"É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional"*.

O STF emitiu um entendimento crucial no julgamento do Tema 825, relacionado ao ITCMD sobre doações do exterior. De acordo com o tribunal, o artigo 155, § 1º, III, da Constituição Federal, que requer uma Lei Complementar para regulamentar a tributação do ITCMD sobre doações do estrangeiro, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 146, III, “a”. Este último artigo estabelece

que cabe à Lei Complementar definir os tributos e suas espécies, além de regulamentar os impostos previstos na Constituição.

Sob essa perspectiva, as normas estaduais que instituem a tributação do ITCMD sobre doações do exterior sem uma Lei Complementar que regule essa matéria são consideradas inconstitucionais de acordo com a decisão do STF.

Houve no caso, contudo, modulação dos efeitos da decisão. Ou seja, a inconstitucionalidade passou a valer apenas a partir da data de publicação do acórdão, qual seja, 20 de abril de 2021, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até aquele momento em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

Assim, para doações internacionais efetuadas a partir do dia 21 de abril de 2021, não haverá a incidência do ITCMD. Deve-se observar, contudo, a necessidade de se declarar as doações realizadas, por se tratar de obrigação acessória.

Além disso, a PEC nº 45/2019 também influencia as doações de ativos provenientes do exterior, na medida em que determina que nos casos de doação realizada por não residente, o ITCMD poderá ser exigido pelo Estado em que o donatário for residente ou por aquele onde o bem doado estiver localizado, nos casos em que o donatário, assim como o doador, seja não residente. A redação da PEC assim dispõe sobre este tema:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata aquele dispositivo competirá a:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Da mesma forma, nos casos envolvendo bens no exterior transferidos por sucessão, a PEC autoriza a cobrança do ITCMD pelo Estado onde era domiciliado o falecido, ou por aquele onde residir o herdeiro ou legatário, no caso em que o falecido fosse não residente.

Vale lembrar que a Reforma Tributária teve seu texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas segue em análise para votação no Senado.

10. Doações em mercadorias

No caso de empresas contribuintes do ICMS que queiram doar bens, é preciso lembrar que a circulação de mercadorias constitui fato gerador do ICMS e o imposto incide ainda que em situações de doação. Para que um contribuinte doador não pague ICMS nas saídas de doações, o recomendado é atribuir às mercadorias doadas o mesmo valor que lhes foi atribuído na entrada no estabelecimento, de forma que o crédito de ICMS tomado seja equivalente ao ICMS devido na saída.

Todas as regras acima apresentadas para doações em dinheiro se aplicam para doações de mercadorias; há a dedutibilidade da base de cálculo de IRPJ e CSSL e incide, ou não, o ITCMD sobre o valor das mercadorias doadas. Inclusive as regras de incidência e isenção do tributo também se aplicam às mercadorias, considerando-se o valor da mercadoria.

No Estado de São Paulo, no momento da declaração, será necessária a qualificação da mercadoria, indicando suas características e valor. Ao final, o tributo será gerado considerando o valor indicado, se for o caso. Acresce-se, apenas, a obrigação de emitir a nota fiscal, necessária para acompanhar as mercadorias em trânsito, no caso de contribuinte com inscrição estadual.

Para que sejam concedidas isenções de ICMS ou crédito presumido correspondente ao valor de entrada da mercadoria, é necessário que a situação seja tratada em um convênio ICMS, que é um acordo entre os secretários estaduais da Fazenda permitindo que alguma ou todas as unidades da federação concedam o benefício a determinado produto ou destinatário.

11. Doação com incentivo fiscal

a. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

No âmbito das discussões do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), a Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, instituiu a possibilidade de pessoas jurídicas que adotam a sistemática do Lucro Real deduzir na apuração do Imposto de Renda (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) as doações realizadas diretamente para organizações da sociedade civil, independentemente de estas terem quaisquer tipos de certificação.

Antes o benefício era restrito às organizações que tinham declaração de utilidade pública (Lei Federal nº 91/35) ou a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (Lei Federal nº 9.790/99). A Lei Federal nº 91/35 foi revogada neste processo e este incentivo fiscal foi desvinculado de certificado outorgado pelo Ministério da Justiça como medida de racionalização administrativa e universalização do acesso a benefícios, promovendo o direito constitucional à liberdade de associação.

Este benefício fiscal possibilita às empresas doadoras deduzir o valor doado até o limite de 2% do lucro operacional, que determina a redução proporcional da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e do Adicional de IRPJ, com respaldo dos artigos 84-B e 84-C, da Lei Federal nº 13.019/2014, combinados com o artigo 13, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.249/1995.

Para que o doador possa valer-se da dedutibilidade do valor doado, a organização da sociedade civil donatária deve exercer pelo menos uma das atividades previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/99 (contempladas no artigo 84 - C da Lei Federal nº 13.019/14) e cumprir com o requisito previsto no artigo 16 da Lei Federal nº 9.790/99, referente à vedação na participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais (também expressa no parágrafo único do artigo 84 - C da Lei Federal nº 13.019/14).

A Lei Federal nº 9.249/1995 exige ainda como requisito que a organização da sociedade civil preste serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuam.

Vale ressaltar que a empresa doadora deverá:

a) Manter em arquivo, à disposição da Fiscalização Tributária Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, a Declaração da Entidade Donatária, nos moldes do modelo aprovado pela Receita Federal do Brasil (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/recebimento-de-doacao/view>), em que aquela se compromete a: (i) aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais; e (ii) não distribuir superávit ou vantagens a seus Dirigentes, Mantenedores ou Associados (o que está alinhado com o disposto no artigo 14, do Código Tributário Nacional). Na referida declaração, a entidade beneficiária identificará a pessoa física responsável pelo seu cumprimento.

b) As doações em dinheiro (forma mais comum, mas não exclusiva) deverão ser realizadas mediante crédito na conta corrente da organização da sociedade civil donatária, por expressa disposição legal, o que dá lastro à operação, bem como a possibilidade de rastreamento dos valores.

Esse tipo de doação não exige qualquer contrapartida ou aprovação de um projeto específico, através de chancela pública, sendo que a organização donatária pode decidir utilizar o recurso para o desenvolvimento de seus objetivos estatutários, tratando-se de recurso livre para fortalecimento institucional, possibilitando investimento ou custeio da instituição.

O benefício fiscal auferido pela empresa doadora é de aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) sobre o valor doado, cujo percentual corresponde às alíquotas combinadas do IRPJ (15% + adicional de 10% sobre o que exceder R\$ 240.000,00 no ano) e da CSLL (9%) das empresas no geral. Ressaltamos que, no caso das empresas financeiras, como as seguradoras, as administradoras de cartão de crédito, as bolsas de valores e de mercadorias e futuros, o benefício pode chegar a 39% (trinta e nove por cento), pois a alíquota da CSLL é de 15% e, no caso de bancos, o benefício pode chegar a até 45%, pois a alíquota da CSLL é de 20%.

Simulação de cálculo	Sem doação	Com doação
Lucro operacional (antes dos tributos)	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
Doação dedutível (2% do lucro operacional)	-	R\$ 20.000,00
Lucro (antes dos impostos CSLL e IRPJ)	R\$ 1.000.000,00	R\$ 980.000,00
(-) CSLL (9%)	R\$ 90.000,00	R\$ 88.200,00
(-) IRPJ (15%)	R\$ 150.000,00	R\$ 147.000,00
(-) IRPJ adicional (10% sobre o que exceder R\$ 240.000,00/ano)	R\$ 76.000,00	R\$ 74.000,00
Total da carga tributária	R\$ 316.000,00	R\$ 309.200,00
Lucro líquido	R\$ 684.000,00	R\$ 670.800,00
Economia tributária – doando R\$ 20.000,00 (2% do lucro operacional) a empresa economiza R\$ 6.800,00 (34%) em tributos		

b. Nota Fiscal Paulista

A Nota Fiscal Paulista é um programa de estímulo à cidadania fiscal do Estado de São Paulo, criada por meio da Lei nº 12.685/2007, com o objetivo de estimular os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigirem nota fiscal, e, por consequência, colaborar na fiscalização de tributos e reduzir a evasão fiscal.

Em contrapartida, traz benefícios para:

- *os estabelecimentos comerciais, tais como: redução no tempo de guarda (armazenagem) dos documentos fiscais; dispensa de AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais no caso de emissão exclusiva da Nota Fiscal On-line; maior isonomia e justiça fiscal, com diminuição da concorrência desleal e fortalecimento do combate à pirataria de produtos.*

- *consumidores, tais como: distribuição de até 30% do valor recolhido pelo estabelecimento comercial, proporcional ao valor da nota fiscal; participação em sorteios (a cada R\$ 100,00 em cupons fiscais doados, são gerados bilhetes à entidade e ao doador para concorrer aos prêmios mensais da Nota Fiscal Paulista) e diversas formas de utilização dos créditos.*
- *entidades paulistas sem fins lucrativos, que podem participar de sorteios exclusivos e receber doações dos créditos gerados.*

Nesse sentido, podem se beneficiar do Programa da Nota Fiscal Paulista recebendo créditos de ICMS e bilhetes para concorrer aos sorteios a partir de cupons fiscais relativos às suas próprias aquisições, assim como em razão de doações de cupons fiscais, as organizações da sociedade civil paulistas que atuam nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura, bem como defesa e proteção animal.

A operacionalização desse tipo de doação pode ser feita de duas formas:

1) **Doação manual** - o consumidor solicita a emissão da nota fiscal sem o cadastro do seu CPF, podendo, na sequência, realizar a doação do crédito por meio do aplicativo da Nota Fiscal Paulista, disponível para smartphones e tablets ou mediante acesso ao sistema da NFP disponível no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: www.nfp.fazenda.sp.gov.br. Neste caso, o cadastro da nota fiscal é feito individualmente, mediante escaneamento do QR Code existente no cupom fiscal/nota fiscal ou, de forma manual, conforme passo a passo abaixo:

- *Escolher uma forma de digitação dos dados (Chave de Acesso; Cupom Fiscal; Nota Fiscal);*
- *Selecionar uma entidade, e*
- *Clicar em “Doar”.*

2) **Doação automática** - o consumidor solicita a emissão da nota fiscal com a indicação do seu CPF. Neste caso, basta acessar o sistema da Nota Fiscal Paulista e seguir o passo a passo abaixo:

- *Clique na aba “Entidades” e selecione a opção “Doação de Cupons com CPF (automática);*
- *Selecione o período de doação (Anual; Semestral ou Trimestral) e a entidade desejada (CNPJ da Entidade)*
- *Clique em “Confirmar a Doação Automática”.*

Neste caso, após esta opção, todos os créditos gerados pelos cupons/notas fiscais emitidos com o CPF do consumidor serão automaticamente doados à instituição escolhida pelo período pré-determinado pelo consumidor. A entidade pode ser localizada no aplicativo mediante pesquisa pelo nome; CNPJ ou área de atuação.

É importante deixar consignado que os consumidores NÃO devem fornecer o CNPJ da entidade no momento da compra, tendo em vista que a nota fiscal deve ser sempre emitida em nome do adquirente da mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual e municipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja localizado no Estado de São Paulo e que seja contribuinte do ICMS.

c. Projetos incentivados na área da cultura

i. no âmbito federal:

Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações ou patrocínios, no

apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, através do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei nº 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet.

Os incentivos fiscais podem ser diferentes e suas regras serão delimitadas pela natureza do projeto cultural apresentado, sendo certo que tais projetos podem ser desenvolvidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

A partir da aprovação prévia de qualquer projeto cultural na esfera federal, pessoas físicas poderão ter desconto de até 6% do imposto de renda devido e pessoas jurídicas de até 4% quando do apoio ao projeto incentivado.

No artigo 18 da Lei Rouanet, pessoas físicas e jurídicas podem deduzir no respectivo Imposto de Renda 100% (cem por cento) do valor incentivado. Por sua vez, no artigo 26 da Lei Rouanet, pessoas físicas e jurídicas podem deduzir 30% na hipótese de patrocínio ou 40% (doação, sem promoção da marca ou do nome).

No citado artigo 18 da Lei Rouanet poderão ser apresentados projetos de artes cênicas (teatro, circo, mímica e dança), projetos audiovisuais de curta ou média duração, música erudita ou instrumental, exposições de artes e livros.

Além disso, o mesmo artigo 18 da Lei Rouanet permite a apresentação de projetos voltados à música popular ou gospel, fotografia, gravuras, design e moda, periódicos, audiovisual (obras seriadas, jogos eletrônicos) e projetos radiofônicos.

O Decreto nº 11.453/2023 trouxe uma série de novidades procedimentais importantes para a racionalização da aplicação da lei, com o objetivo de fomento cultural e que regulamenta os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, incluindo a Lei Rouanet.

Por fim, vale destacar que a Lei nº 14.852/2024, que cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos, trouxe como novidade a possibilidade de obter recursos através do Programa Nacional de Apoio à Cultura, também para a produção ou coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes, bem como a formação de profissionais do setor, com a inclusão da alínea X, do artigo 1, da Lei nº 8.313/1991.

ii. Estado de São Paulo

O Programa de Ação Cultural (Proac) do Estado de São Paulo foi instituído pela Lei nº 12.268/2006 e regulamentado pelo Decreto nº 54.275/2009, com o propósito de fomentar a produção artística e cultural paulista por meio de incentivos fiscais (ICMS).

O projeto cultural é submetido à análise de uma comissão especializada, que avalia critérios como a relevância artística e adequação da proposta orçamentária, para que seja aprovado previamente pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

A partir da aprovação do projeto, o proponente recebe autorização para captar recursos junto a empresas sediadas no estado, que poderão deduzir o valor aportado no projeto de seu Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido.

iii. Município de São Paulo

O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (PRO-MAC) foi instituído pela Lei nº 15.948/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 62.159/2023, com o objetivo de ampliar o acesso e fruição da diversidade cultural e artística existente no município de São Paulo, através do incentivo de projetos culturais e artísticos, por meio de renúncia fiscal.

Os incentivadores (pessoa física ou jurídica) poderão contribuir por meio da renúncia de até 20% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Os projetos, são avaliados por uma Comissão Julgadora e quando aprovados, recebem autorização para captar recursos junto ao incentivador (pessoa física ou jurídica) que poderá usar o valor como crédito no pagamento dos impostos municipais.

O percentual desse selo está vinculado, essencialmente, ao local de realização das atividades do projeto para o público e pode variar de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - Dimensão Educação, nos termos do Decreto nº 59.119/2019.

d. Projetos incentivados na área do esporte

Por meio da Lei Federal de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), pessoas físicas e empresas podem destinar parte do seu imposto de renda a projetos esportivos e paradesportivos em todo o país.

São iniciativas que atendem crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade social, bem como idosos e pessoas com deficiência, sendo que tais projetos devem atender o desporto educacional, o desporto de participação ou o desporto de rendimento, a saber:

- **educacional:** o público beneficiário é de alunos regularmente matriculados em instituição de ensino de qualquer sistema, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, devendo-se evitar a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- **participação:** caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- **rendimento:** praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

A partir da aprovação prévia de qualquer projeto desportivo ou paradesportivo na esfera federal, pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas no lucro real podem realizar as suas doações ou patrocínios, nos termos da Lei Federal n.º 14.439/2022, que ampliou os limites de dedução do imposto de renda a partir de 2023. No caso de pessoas físicas, a nova regra eleva a contribuição de 6% para 7% do imposto de renda devido, sendo que no caso de pessoas jurídicas, o aumento foi de 1% para 2%.

e. Projetos incentivados PRONON e PRONAS

O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), foram criados pela Lei n.º 12.715/2012

e regulamentados pelo Decreto n.º 7.988/2013, com vigência prorrogada até 2026, pela Lei nº 14.564/2023.

Os Programas tem como propósito, fortalecer políticas públicas de saúde para incentivar projetos, ações e serviços desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos que atuam na prevenção e combate ao câncer ou que promovam ações de promoção à saúde da pessoa com deficiência, identificação e diagnóstico precoce, tratamento e uso terapêutico de tecnologias assistivas.

Através do PRONON é possível mobilizar recursos para viabilizar ações de prevenção e combate ao câncer, como por exemplo, mas não se limitando a pesquisas, diagnósticos, tratamentos e cuidados paliativos. Já o PRONAS/PCD, visa o desenvolvimento de ações de promoção à saúde e de reabilitação/habilitação da pessoa com deficiência, como pesquisa, promoção da informação e da saúde, identificação e diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação/habilitação, além de projetos intersetoriais.

Através dos Programas as organizações sem fins lucrativos (associativas ou fundacionais) contam com recursos de renúncia fiscal captados junto à pessoa física que apresenta declaração completa do imposto de renda e junto à iniciativa privada, tributada no lucro real, até o limite previsto no projeto apresentado e aprovado pelo Ministério da Saúde.

Nesses casos, cada doador poderá deduzir até 1% do imposto de renda devido que for doado ao PRONON e até 1% do imposto de renda devido que for doado ao PRONAS/PCD, sendo certo que o ressarcimento da doação ocorrerá no ano seguinte, na forma de restituição ou abatimento do valor do Imposto de Renda a pagar.

f. Projetos incentivados para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, se traduz em importante instrumento para fomentar doações direcionadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais.

Para estimular as doações, o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), estabeleceu como incentivo fiscal a possibilidade de pessoas físicas destinarem até 6% do imposto sobre a renda na declaração de reajuste anual e de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real destinarem até 1% sobre a renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É importante ressaltar que o incentivo fiscal para a pessoa jurídica é aplicável apenas à empresa tributada pelo lucro real, não podendo ela computar o valor doado como despesa operacional (cf. art. 260, § 5º, II, da Lei nº 8.069/1990 c/c art. 10, Lei nº 9.532/1997).

Com o advento da Lei Federal n.º 14.692/23, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi regulamentada a possibilidade do doador indicar o projeto que receberá a destinação de recursos entre os projetos aprovados/chancelados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A chancela tem um caráter de autorização para a captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos.

Tanto a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a participação em edital de chamamento público para acessar os recursos do próprio fundo são

precedidas de registro da organização da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Além da doação em espécie, admite-se a doação de bens, devendo o doador comprovar a propriedade dos bens doados, mediante documentação hábil e também:

- (i) baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e*
- (ii) considerar como valor dos bens doados:*
 - a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;*
 - b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (art. 260-E, Lei n.º 8.069/1990).*

As doações devem ser efetuadas dentro do período a que se refere a apuração do imposto, sendo certo que a Lei n.º 12.594/2012 passou a permitir que as doações em espécie de pessoas físicas sejam feitas diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual (art. 260-A, Lei n.º 8.069/1990), devendo a doação ser transferida até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. Neste caso, porém, a dedução será de apenas 3% (três por cento) e não 6% (seis por cento). E não será permitida às pessoas físicas que (i) utilizem o modelo simplificado; (ii) apresentem declaração em formulário; ou (iii) entreguem a declaração fora do prazo (art. 260-A, § 2º, II, Lei n.º 8.069/1990).

Para que a pessoa física usufrua do benefício fiscal, deverá preencher a sua declaração de imposto de renda no modelo completo.

Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (i) número de ordem; (ii) nome, CNPJ ou CPF do doador e seu endereço; (iii) data da doação e valor efetivamente recebido; e (iv) ano-calendário a que se refere a doação (art. 260-D, Lei n.º 8.069/1990).

g. Projetos incentivados para o Fundo da Pessoa Idosa

O Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei n.º 10.741/2003, prevê, entre outros direitos de garantia a proteção integral, a necessária implementação de políticas públicas sobre a temática, conforme dispositivo elencado em seu artigo 9º., inciso III, destacando a prioridade do legislador ao elencar que, caberá ao Poder Público a formulação de Políticas Públicas relacionada a proteção à Pessoa Idosa. Um dos mecanismos na elaboração e execução de políticas públicas para Pessoas Idosas e projetos intergeracionais é a utilização dos fundos municipais, estaduais e Nacional da Pessoa Idosa, sendo o terceiro setor um ator fundamental para a efetivação e fomento da implementação de políticas públicas destinada para as Pessoas Idosas.

Ademais, segundo a OPAS - Organização Pan- Americana da Saúde, frente a alteração demográfica populacional, em 2020, em ato realizado na Assembleia Geral das Nações Unidas, declarou a Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030, objetivando construir uma sociedade para todas as idades e que reúne 4 (quatro) pilares:

"[...] 1- Mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos com relação a idade e ao envelhecimento; 2- Garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas; Entregar serviços de cuidados integrados e de atenção primária à saúde centrados na pessoa e adequados a pessoa idosa

e; Propiciar o acesso a cuidados de longo prazo as pessoas idosas que necessitem".³

No Brasil, os fundos da Pessoa Idosa, possuem, no mínimo, 4 (quatro) fontes formais de recurso. Destacamos, os recursos advindos da dotação orçamentária do governo; multas aplicadas nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003, artigos 83 e 84); Recursos Privados; Doações de pessoas físicas ou jurídicas. Importante destacar que após 2020, as doações podem conter duas modalidades. A primeira corresponde às doações realizadas diretamente ao fundo e a segunda via ajuste anual do Imposto de Renda, de forma automática.⁴

Os projetos articulados pela sociedade civil organizada possuem, de forma histórica, o uso dos fundos de conselhos de direito e de iniciativa privada. Sendo assim, a proteção conferida às Pessoas Idosas se tornou um importante instrumento para fomentar que pessoas físicas e jurídicas façam doações direcionadas aos fundos da pessoa idosa. As doações são destinadas aos fundos e há discussão sobre a possibilidade de direcionar a doação diretamente para um projeto específico.

As doações destinadas ao Fundo da Pessoa Idosa têm como finalidade financiar projetos complementares e/ou inovações às políticas públicas existentes, apresentadas por organizações da sociedade civil e por organizações governamentais, por meio da celebração de termos de fomento ou convênios, que estejam em consonância com as diretrizes de políticas para a pessoa idosa. Tais fundos podem repassar parte dos recursos a projetos de entidades sem fins lucrativos previamente aprovados pelos Conselhos gestores.

Os fundos poderão ter doação livre ou doação vinculada a projetos. Nos fundos com doação livre, a captação é centralizada. Os doadores depositam os valores diretamente na conta do fundo que depois aportará para os projetos ou programas que atendam às diretrizes prioritárias. O chamamento público é realizado justamente para definir quais iniciativas serão executadas com os recursos mobilizados.

No modelo de doação direcionada ou vinculada, às empresas ou as pessoas físicas fazem doações para os fundos e escolhem o projeto previamente aprovado pelo Conselho. As empresas e as pessoas físicas depositam o recurso na conta do fundo já indicando o projeto que será financiado pela doação. Esse projeto foi previamente analisado e aprovado pelo Conselho por meio de um chamamento público.

As doações feitas aos Fundos da Pessoa Idosa são destinadas a financiar os programas e ações relativos à pessoa idosa, assegurar seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. As pessoas físicas e jurídicas podem destinar, respectivamente, até 6% e 1%, respectivamente, de seus impostos de renda devidos aos Fundos da Pessoa Idosa no âmbito federal, estadual ou municipal, observados os requisitos e trâmites específicos previstos em cada legislação específica.

A Lei n.º 12.213/2010 passou a permitir que as doações em espécie de pessoas físicas sejam feitas diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, devendo a doação ser transferida até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto e nesta hipótese a dedução será de até 3% apenas, tal qual no caso das doações aos fundos da infância e adolescência. Importante destacar, a atualização sobre a temática, através da publicação em 2019, através da Lei n. 13.797, que, especificamente, tratou sobre as doações aos fundos vinculados aos conselhos que tratam exclusivamente da pauta da pessoa idosa em todas as esferas.

³ Sobre o tema: <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁴ Sobre o tema: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/cartilhaFundoAtualizada.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

h. Projetos incentivados na área de reciclagem de resíduos sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos previu a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, com base no que foi editada a Lei n.º 14.260, publicada em 09 de dezembro de 2021.

Ocorre que, o Presidente, ao sancionar a Lei n.º 14.260/2021, vetou os dispositivos que previam os incentivos fiscais. Porém, o veto foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional e os dispositivos relacionados aos incentivos fiscais passaram a vigorar a partir de 05 de agosto de 2022.

Para incentivar as entidades dedicadas à reciclagem foi concedido incentivo fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para pessoas físicas e jurídicas, que apoiem financeiramente projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (“MMA”) relacionados a: a) capacitação, formação e assessoria técnica, voltadas à promoção, ao desenvolvimento, à execução ou ao fomento de atividades de reciclagem; b) incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem; c) pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; d) implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e) aquisição de equipamentos e de veículos para o processo de reciclagem pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; f) organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; g) fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e h) desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O incentivo fiscal consiste na possibilidade de dedução dos valores despendidos em projetos aprovados pelo MMA do imposto de renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas.

As pessoas físicas, desde que optem pela Declaração Completa do Imposto de Renda, poderão deduzir do imposto de renda (“IR”) devido, os valores despendidos em projetos aprovados pelo MMA no ano anterior ao da entrega da Declaração do Imposto de Renda, limitado a 6% do IR devido, conjuntamente com outras deduções permitidas para doações direcionadas aos Fundos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Projetos Culturais, Projetos Audiovisuais e Projetos de Desporto e Paradesporto.

As pessoas jurídicas, desde que adotem o regime do Lucro Real, poderão deduzir do imposto de renda (“IRPJ”) devido, os valores despendidos em projetos aprovados pelo MMA, limitado a 1% do IRPJ devido, conjuntamente com outras deduções permitidas para doações e patrocínios direcionadas a Projetos de Desporto e Paradesporto. As pessoas jurídicas não podem deduzir esses valores como despesa operacional na apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Além disso, esses valores não podem ser deduzidos do adicional ao IRPJ.

A Lei n.º 14.260/2021 previu a criação da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), com a função de estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem e acompanhar e avaliar os incentivos previstos na lei. O CNIR foi criado e seus membros designados na Portaria GM/MMA nº 539, de 6 de junho de 2023.

Recentemente, foi publicado o Decreto n.º 12.106, de 10 de julho de 2024, para regulamentar o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem, estabelecido na Lei nº 14.260/2021. Dentre as principais novidades trazidas pelo Decreto, estão:

- a) *necessidade de edição de um ato pelo MMA para definir os procedimentos administrativos relativos à apresentação, à recepção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, à avaliação de resultados e à prestação de contas;*
- b) *previsão de que os recursos provenientes de incentivos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira credenciada pelo MMA, que tenha por titular o proponente do projeto aprovado, e que a prestação de contas será estabelecida em ato do MMA;*
- c) *previsão e que as propostas admitidas e aptas à captação de recursos, serão publicadas no Diário Oficial da União e disponibilizadas no sítio eletrônico do MMA, com as seguintes informações: a) razão social e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) do proponente; b) número da proposta e nome do projeto; c) objeto da proposta; d) número da conta bancária de captação de recurso; e e) período previsto para captação de recurso e para execução do projeto.*

Para a efetiva aplicação da Lei nº n.º 14.260/21, ainda há a necessidade da publicação de Portaria pelo MMA, com a previsão dos procedimentos que deverão ser adotados para permitir a aprovação dos projetos aptos a receber recursos incentivados.

Segundo o Comunicado nº 003/2024-DGR/MMA, disponibilizado no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, os próximos passos serão: a) a abertura de consulta pública sobre a minuta da Portaria elaborada pelo MMA; b) a publicação da versão final da Portaria do MMA; e c) a disponibilização do Sistema de Informação para recepção de propostas.

12. Compliance

O Compliance, que vem do verbo inglês “to comply” e em tradução livre significa “conformidade” no contexto das Organizações da Sociedade Civil (civil), vai muito além de simplesmente estar “de acordo”, “seguir as regras”, estar submetido” às leis, ele abrange um conjunto de práticas que visam assegurar às organizações o desenvolvimento de suas atividades de forma ética, transparente e eficiente, bem como em conformidade com a legislação vigente.

Estar em “compliance” é essencial para garantir a legitimidade e a sustentabilidade dessas instituições, especialmente quando se trata de captar recursos, especialmente financeiros, e usufruir de incentivos fiscais.

A importância do “compliance” para as OSCs está diretamente ligada à credibilidade que se constrói junto a doadores, parceiros, beneficiários, integrantes e órgãos fiscalizadores, os chamados “stakeholders”. Quando uma organização adota boas práticas de “compliance”, ela demonstra comprometimento com a governança responsável, transparência e a integridade de suas atividades. Isso é especialmente relevante para a captação de recursos, uma vez que muitos doadores, inclusive aqueles que usufruem de incentivos fiscais, buscam apoiar entidades que garantam a aplicação correta dos recursos.

As organizações da sociedade civil que desejam desenvolver suas atividades em compliance devem adotar um conjunto de práticas baseadas em três pilares fundamentais, trazidos como inspiração do Decreto n.º 11.129/2022, que regulamenta a Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção): (i) Prevenir, (ii) Detectar e (iii) Sanar.

(i) Prevenir:

Este pilar é focado em evitar riscos antes que eles se materializem. As organizações devem adotar políticas e procedimentos que garantam a conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis, especialmente as regras previstas em operações que envolvam doações com ou sem encargo, contratualização com pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, editais, entre outros mecanismos semelhantes, bem como e não menos importante, seu Estatuto Social e regras internas que eventualmente tenham sido estabelecidas.

No contexto de movimentação de recursos recebidos em doações particulares ou por qualquer outro meio público, as organizações implementam mecanismos que assegurem que as suas atividades e registros estejam em conformidade.

Dentre medidas que podem ser implementadas para maior efetividade no pilar da prevenção, destacam-se:

- Criação de um Código de Conduta ou uma Política de Integridade: documento formal que descreva os padrões éticos e de comportamento esperados de todos os envolvidos na organização, desde diretores até voluntários, contendo diretrizes claras sobre os padrões de conduta esperados pelas OSCs.
- Política de Integridade ou Anticorrupção: é importante que para além das práticas orais e conduta ética as organizações desenvolvam e implementem política específica para prevenir atos de corrupção e práticas relacionadas à lavagem de dinheiro, em conformidade com a Lei Anticorrupção, Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013) e a Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Essas políticas devem incluir diretrizes para a condução de “due diligence” ou diligência prévia em relação a terceiros que financiam as atividades das organizações, garantindo que as origens dos recursos sejam legítimas e que não estejam vinculadas a atividades ilícitas.
- Treinamento e Capacitação: educar os integrantes da organização sobre as normas legais e regulatórias que regem as atividades da organização, especialmente quando envolver o uso dos recursos financeiros captados.
- Governança: implementação de uma estrutura de governança robusta que garanta a tomada de decisões transparentes e responsáveis. Isso inclui a fiscalização e o controle sobre a destinação de recursos recebidos.

(ii) Detectar:

Esse pilar se refere à capacidade da organização de identificar e monitorar potenciais riscos e irregularidades no dia a dia. Para garantir que as OSCs estejam em “compliance”, é fundamental que haja mecanismos eficazes de monitoramento que permitam a detecção precoce de problemas.

Há mecanismos que as OSCs podem implementar no desenvolvimento de suas atividades com a finalidade de realizarem a detecção de problema, quais sejam:

- Monitoramento e Auditoria Interna: realizar auditorias periódicas para garantir conformidade com as exigências legais, monitorar o uso dos recursos, especialmente aqueles recebidos por meio de financiamento privado ou público, bem como fortalecer nas organizações a sua autogestão.
- Transparência e Relatórios Regulares: as organizações podem disponibilizar relatórios financeiros e operacionais de fácil acesso e compreensão para doadores e autoridades, bem como reportar o uso de doações vinculadas a projetos específicos e assegurar que essas informações estejam sempre atualizadas, a fim de garantir maior transparência dos recursos, que embora possa não ser público, tem como finalidade garantir que o interesse público seja atendido.
- Controles Internos: implementar controles internos podem assegurar que os recursos financeiros sejam utilizados de acordo com o planejado, sem desvios.

- Mecanismos de Monitoramento contra Lavagem de Dinheiro: monitorar e registrar as transações financeiras, especialmente aquelas relacionadas a doações de grande valor ou de origem internacional, para garantir a rastreabilidade dos fundos recebidos e garantir que estejam em conformidade com as normas legais de prevenção à lavagem de dinheiro.

(iii) Sanar:

Mesmo com todas as medidas de prevenção e detecção, podem surgir problemas, que eventualmente serão identificados por meio dos mecanismos de controle, por meio do canal de denúncias ou fiscalizações externas. Sendo identificado qualquer irregularidade, ato ilícito ou qualquer incidente de não conformidade que precise ser sanado, deve-se observar na organização a capacidade de agir de forma rápida e eficaz.

Assim, estão inclusas dentro das medidas que podem sanar eventuais irregularidades:

- Procedimentos de Investigação e Corretivos: estabelecer procedimentos claros para a investigação de suspeitas de má conduta, contendo fluxos e caminhos para o rápido atendimento a demanda. É importante que, quando identificadas irregularidades, sejam aplicadas ações corretivas imediatas.
- Cooperação com Autoridades e Relatórios Externos: Quando necessário, as OSCs devem estar prontas para cooperar com órgãos reguladores, oferecendo todas as informações e documentos que comprovem sua conformidade, especialmente em questões fiscais relacionadas a doações e benefícios. Em casos relacionados a corrupção ou lavagem de dinheiro, é crucial colaborar com as autoridades competentes, fornecendo informações detalhadas e precisas para apoiar investigações.
- Ajustes nas Políticas Internas: após a ocorrência de um incidente, as políticas internas devem ser revisadas e ajustadas para prevenir futuras irregularidades. Isso pode incluir novas capacitações ou a revisão dos processos de auditoria e controle interno.

Além de atender a esses pilares, as OSCs devem estar atentas às oportunidades que estar em “compliance” pode garantir através da regularidade de suas atividades, maximizando o impacto das doações recebidas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte.

Portanto, a implementação de uma estratégia de compliance sólida ajudará na construção de confiança e transparência, aumentando as chances de serem vertidas doações de grandes doadores e empresas ou escritórios de advocacia que buscam beneficiar-se de incentivos fiscais, garantindo que essas doações sejam usadas de forma eficaz e dentro da lei, evitando riscos de envolvimento em esquemas de corrupção ou lavagem de dinheiro que poderiam comprometer a integridade e a continuidade das operações.

É tempo de fomentar a cultura de doação com a devida cultura ética e de integridade que nos é inerente na advocacia!

Quadro comparativo das doações com incentivo fiscal

possibilidades de doações	fundamento legal	chancela pública (ou aprovação por órgão público)?	tipo de imposto ou renúncia fiscal
osc em geral	MROSC - Lei nº 13.019/2014 e Lei nº 9.249/1995	não	IRPJ/CSLL
nota fiscal paulista	Lei nº 12.685/2007	sim	ICMS
cultura/federal	Pronac/Lei Rouanet - Lei nº 8.313/1991 e Decreto nº 11.453/2023	sim (Ministério da Cultura)	IR e IRPJ
cultura/estadual	Proac/Lei nº 12.268/2006 e Decreto nº 54.275/2009	sim	ICMS
cultura/municipal	Pro-Mac, Lei nº 15.948/2013 e Decreto nº 59.119/2019	sim	ISS ou IPTU
esporte	Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438/2006	sim (Ministério do Esporte)	IR e IRPJ

criança e adolescente	Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990	sim (Conselhos Gestores dos Fundos de Defesa da Criança e do Adolescente)	IR e IRPJ
pessoa idosa	Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003	sim (Conselhos Gestores dos Fundos do Idoso)	IR e IRPJ
resíduos sólidos	Lei nº 14.260/2021	Sim (Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem)	IR e IRPJ

Para saber mais:

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP
<https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/terceirosetor>

Dia de Doar

<https://diadedoar.org.br/>

Movimento por uma Cultura de Doação (MCD)

<https://www.doar.org.br/>

A OAB SP, por meio da sua Comissão de Ação Social e Cidadania, cadastra instituições beneficentes, com a finalidade de firmar parcerias para arrecadação e distribuição de produtos e/ou insumos destinados a atender as necessidades da população em situação de vulnerabilidade. Se alguma organização quiser participar do programa, acessa o Cadastro de Instituições Distribuidoras no link: <https://forms.gle/FDNp644jrPn4W4P97>

Seja você também uma parceira ou um parceiro da OAB/SP contribuindo e fomentando as nossas Campanhas promovidas pela Comissão de Ação Social e Cidadania da Seccional. Faça sua doação diretamente na Conta Bancária da OAB/SP exclusiva para as ações de arrecadação de recursos para as ações solidárias que promovemos ao longo do ano, conforme dados abaixo:

Banco Santander

AG.: 0319

CONTA: 13086432-4

CNPJ 43.419.61310001-70

Ficha técnica

Organizadores: Laís de Figueirêdo Lopes, Fernando Moraes Quintino da Silva e Alessandra Christina Ferreira Oliveira

Colaboradores desta publicação: Camila Mazzer de Aquino, Daiane Barbieri Saes, Flavia Manso, Flavia Regina de Souza Oliveira, João Iotti, Lucia Maria Bludeni, Michelle Toshiko Terada, Paula Mello, Thais Jeniffer Rocha, Vanessa Ruffa Rodrigues.

Realização

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP

COMISSÃO DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DA OAB SP

COMISSÃO DO TERCEIRO SETOR DA OAB SP da Subseção de Pinheiros

Apoio

Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB SP

Fomento à cultura de doação na advocacia

3a. Edição

#doaOABSP

LEGAL É DOAR!



CAASP | ESA | PREV

